

Lei N° 029/97

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do município, institui o respectivo quadro e dá outras providências.

Sérgio Beninho Gheno, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu* sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2° - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3° - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público de 1º. Grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em quatro classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, 3(três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei cargos é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, números certos e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras **A, B, C e D**, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa inicialmente na classe **A** e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de 8(oito) anos.

Art. 11º - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12º - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamento sem direito à remuneração.

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a 120 dias, mesmo que em prorrogação exceto as decorrentes de serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excederem a 30 dias;

IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com magistério.

Art. 14º - As promoções terão vigência:

I - A partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção.

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 15º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º. Grau completo.

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º. Grau obtida em curso de curta duração.

Nível 3 - Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 16º - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 17º - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área I - Currículo por Atividades, Ensino de 1º. Grau, da 1a. a 4a. série; habilitação de magistério de 2º. Grau;

II - Área 2 - Currículo por disciplina, Ensino de 1º. Grau, da 5a. a 8a. série; habilitação específica de grau superior obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo;

Parágrafo Único - Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidades de aproveitamento de professor nos termos do *Art.18º, §1º e §2º*.

Art. 18º - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e poderá ocorrer se houver candidato em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade

§3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 19º - O professor da área Currículo por Disciplina cujo números de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação municipal.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20º - O regime normal de trabalho de professor é de vinte horas semanais.

§1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20(vinte) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão escolar.

§2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão

responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e noventa dias.

§3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21º - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Art. 22º - São criados 20 (vinte) cargos de professor

Art. 23º - As professoras pertencentes ao Quadro em Extinção (efetivas mas sem habilitação prevista nesta Lei) serão enquadradas conforme disposto no *Art.10º, Nível 1*.

Art. 24º - Serão criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
01	Orientador de Ensino	FG-1
01	Supervisor de Ensino	FG-2

§1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo de professores do Município ou posto à sua disposição, com habilitação específica.

§2º - O professor investido na função Supervisão ou Orientação Escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

TÍTULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 25º - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e das funções gratificadas serão de acordo com tabela abaixo:

a)

Classe	Nível 1	Nível 2 (em R\$)	Nível 3	Nível 4
A	145,00	175,00	195,00	210,00
B	174,00	210,00	234,00	252,00
C	203,00	245,00	273,00	294,00
D	232,00	280,00	312,00	336,00

b)

Funções Gratificadas (em R\$)	
FG - 1	50,00
FG - 2	100,00

CAPÍTULO
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 26° - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituições do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício de direção escolar;

II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Direção de Escola

Art. 27° - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observando os seguintes critérios:

I - escola com até 45 alunos, 10% (dez por cento);

II - escola com mais de 46 alunos até 100 alunos, 15% (quinze por cento)

III - escola com mais de 101 alunos, 20% (vinte por cento)

§1° - Professor investido na função de diretor de escola com oitenta ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§2° - Nas escolas com menos de oitenta alunos, o professor investido na função de diretor, lecionará apenas em turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Art. 28° - O professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais se a unidade de ensino funcionar em um só turno, é de vinte horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§1° - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§2° - Cessará a convocação para regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§3° - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior à prevista no *caput* deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

SEÇÃO III

Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso

Art. 29° - O Professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da Classe e Nível a que pertencer conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§1° - As escolas de difícil acesso classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§2° - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localizada na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADES TEMPORÁRIAS

Art. 30° - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério;

Art. 31° - A construção a que se refere o Inciso I do Artigo anterior somente poderá ocorrer quando for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no §2° do *Art.20*, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera da vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perceberá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 32° - A contratação de que trata o Inciso II do *Art.30*, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o Inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificara a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do Inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1° e 2° Graus.

Art. 33° - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o *Art. 25*

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34° - Os professores transferidos do Município de Muçum-RS se enquadrarão na presente Lei no que couber.

Parágrafo Único

I - na Classe A os professores que possuírem até oito anos de exercício no magistério do Município;

II - Classe B os professores que possuírem mais de oito anos e até 15 anos, 11 meses e vinte nove dias de exercício no Magistério do Município;

III - na Classe C os professores que possuírem de dezesseis anos até 23 anos, 11 meses e 29 dias de exercício no Magistério do Município;

IV - na Classe D os professores que possuírem de 24 anos ou mais de exercício no Magistério do município.

Art. 35° - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidato sem cargos criados por Lei.

Art. 36° - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 01 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.

Sérgio Beninho Gheno
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Onesio Filippin
Secretário Municipal de
Administração e Finanças